

Exmos. Senhores,

Boa tarde,

Vem o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários remeter, em anexo, o seu contributo ao projeto de lei identificado em epígrafe.

Sem outro assunto, com os melhores cumprimentos,

António Afonso  
DJUCL - Departamento Jurídico e de Contencioso Laboral  
Tel. 213 581 800  
Fax 213 581 847

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários  
R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa  
<http://www.sngtb.pt/>



## **PROJETO DE LEI N.º 806/XIV/2.ª** **Grupo Parlamentar do PEV**

### **Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários**

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" e atualmente em período de apreciação pública, visa alterar o Código do Trabalho (CT) com vista a aperfeiçoar a regulação do teletrabalho.

Nessa medida, subscrevendo a posição de princípio do PEV segundo a qual é efetivamente necessário regulamentar melhor o regime do teletrabalho, somos, contudo, de opinião não ser indispensável para esse efeito alterar o atual art.º 165.º que, julgamos, define bem o que deve ser entendido por teletrabalho e que faz referência a esse elemento fundamental da relação trabalhador/empregador que é a subordinação jurídica.

No que se refere à nova proposta de redação para o art.º 166.º, concretamente ao n.º 3, surge a dúvida sobre a que cuidador se refere o projeto de lei, devendo essa definição ser devidamente concretizada, nomeadamente se se trata de cuidador informal (assinala-se que, de acordo com a legislação em vigor, o cuidador informal principal não pode exercer atividade profissional remunerada).

Assim, tratando-se efetivamente de cuidador informal, entendemos que o trabalhador, para efeitos do direito ao teletrabalho, deve fazer prova, junto do empregador, do estatuto de cuidador informal que lhe tenha sido conferido. Não se tratando de tal figura, deve o projeto de lei esclarecer a que tipo de cuidador se refere e qual o tipo de prova que deverá fazer junto do empregador.

Ainda no que respeita ao art.º 166.º, discordamos e não entendemos qual a razão do disposto no n.º 9. Com efeito, julgamos que limitar a possibilidade da existência de teletrabalho apenas entre as 8h e as 19h, equivale a limitar a prestação de trabalho nesse regime a todas aquelas atividades que, podendo realizar-se em teletrabalho, sejam exercidas em horário noturno ou por turnos, nomeadamente atividades executadas por meios informáticos. Tal significaria que os trabalhadores dessas atividades e horários ficariam automaticamente excluídos da prestação de trabalho em regime de teletrabalho, posição que não subscrevemos.

Também não subscrevemos a posição manifestada no n.º 11 do mesmo art.º 166.º, ao pretender que toda e qualquer comunicação do empregador constitua trabalho suplementar, não excecionando os motivos de força maior que naturalmente possam ocorrer. Entendemos, portanto, que esses motivos excecionais, ainda que genericamente devem ser previstos nesta norma.



No que se refere ao art.º 167.º, somos de opinião que o n.º 2 traduz um conceito muito vago e impreciso quando se refere a “sempre que uma alteração das circunstâncias que levaram à prestação do teletrabalho o justificar”. Nesse sentido, de forma a que as partes e o eventual intérprete do acordo saibam efetivamente de que circunstâncias se tratam, julgamos melhor solução que este número 2 seja reportado às circunstâncias determinadas nos números 1, 2 e 3 do art.º 166.º, já que, para as restantes situações, nem o atual Código do Trabalho, nem o projeto de lei em apreciação, obrigam a que, no acordo de teletrabalho, as partes expressem a razão ou circunstância específica de optarem por teletrabalho.

Relativamente ao art.º 170.º, admitindo a realização de visita ao local de trabalho com 48 horas de aviso prévio, parece-nos que este deve ser o único requisito para o efeito e não fazer depender tal visita do acordo do trabalhador, situação que poderia fazer bloquear o controlo da sua atividade profissional por parte do empregador, a quem, de resto, cabe o poder de direção e o de controlar a execução das tarefas do trabalhador. Para além disso, a ausência de modelo de controlo viável também poderá obstar à própria implementação do teletrabalho.

Esta é a posição do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários quanto ao projeto de lei 806/XIV/2.ª apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”.

Lisboa, 17 de maio de 2021

#### A DIREÇÃO

**LUÍS CARDOSO BOTELHO**  
Vice-Presidente da Direção

**PAULO GONÇALVES MARCOS**  
Presidente da Direção